

RESOLUÇÃO N. 4, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAS

DR. PEDRO ELISEU SOBRINHO, Presidente da Câmara Municipal de Araras, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução, nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araras:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - *A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõem-se de 11 Vereadores eleitos, com mandato de 4 (quatro) anos (art. 10, LOMA) e tem sede nesta cidade (art. 14, §§ 1º e 2º, LOMA). Alterado pela Resolução n. 6/2005.*

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meios de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (arts. 29 e 30, Constituição Federal e arts. 28, inciso II, 34 e 35, LOMA).

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com a auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência (art. 51, § 1º, LOMA).

§ 3º) - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Mesa do Legislativo, Vereadores e sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º) - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º) - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 37 a 41 e §§, Constituição Federal e art. 29, inciso II, LOMA).

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º) - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 9:00 (nove) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (art. 19, LOMA).

Art. 4º) - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º) - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º) - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (arts. 6º, inciso II e 8º, inciso IV, decreto-lei n. 201/67).

§ 2º) - *Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo e fixadas as cópias em quadro apropriado no recinto da Câmara, onde ficarão expostas durante o dia da posse. Alterado pela Resolução n. 1/1997.*

§ 3º) - O vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, para substituir o Prefeito.

§ 4º) - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO." Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 5º) - O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará empossados (art.19, LOMA).

§ 6º) - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, um representante das autoridades presentes, o Vice-Prefeito, o Prefeito e o Presidente da sessão solene.

Art. 6º) - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 19, da LOMA, deverá ocorrer:

§ 1º) - Dentro do prazo de 15(quinze) dias, a contar da referida data (inclusive), quando se tratar de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela Câmara (art.19, § 1º, LOMA).

§ 2º) - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse (inclusive), quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (art. 55, §§ 1º e 2º, LOMA).

§ 3º) - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º) - Prevalecerão para os casos de posse supervenientes ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º) - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa na renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º) - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo de Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (art. 56, § 1º, LOMA).

Art. 9º) - A recusa do Prefeito eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º) - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º) - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do artigo 57, da LOMA.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10) - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa (art. 19, §§ 3º e 5º, LOMA).

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 11) - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos (art. 20, LOMA) e se comporá de Presidente, Vice-Presidente e Secretário (art. 21, LOMA).

Parágrafo Único - Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 12) - *A eleição da Mesa será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.* **Alterado pela Resolução n. 4/2005.**

Art. 13) - Na eleição da Mesa e do suplente de Secretário observar-se-á o seguinte procedimento:

I. realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de "quorum";

II. indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de suplente de Secretário;

III. preparação das células, que serão impressas, mimeografadas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos e rubricadas pelo Presidente;

IV. chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

V. apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI. realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos: persistindo o empate, os candidato disputarão os cargos por sorteio;

VII. maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínio;

VIII. proclamação do resultado pelo Presidente;

IX. posse automática dos eleitos.

Art. 14) - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (art. 19, § 4º, LOMA).

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15) - *A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio realizar-se-á no 1º dia útil após a última sessão ordinária do 1º biênio, observando-se o mesmo procedimento da anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, independentemente de transmissão de cargos, dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, que deverão assinar o respectivo termo de posse na sessão de eleição (Emenda 15 à LOMA). Alterado pela Resolução n. 1/1999.*

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA:

Art. 16) - Compete à Mesa:

I. propor projeto de lei:

a. que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (art.28, inciso II, LOMA) (Vide Resolução n. 01/1999 e Lei n. 3.064/1999);

b. que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara (art. 28, inciso II, LOMA).

II. propor projetos de decretos legislativos, dispondo sobre:

a. licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b. autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

c. fixação de subsídio do Prefeito e da verba de representação deste e do Vice-Prefeito, na forma e nos limites previstos no art. 35, inciso XXII, LOMA (suprimido) (art.29, inciso V, Constituição Federal) – Vide Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. propor projetos de resolução, dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores, na forma e nos limites previstos no artigo 35, inciso XXI, LOMA, para a Legislatura seguinte. (emenda n. 8 da LOMA) – Vide Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. elaborar e expedir atos sobre:

a. nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

b. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades.

V. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício (art.28, inciso VII, LOMA);

VI. encaminhar para parecer prévio, até o dia 1º de março de cada ano, a prestação de contas da Câmara do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que foi atribuída tal competência;

VII. assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII. assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação de cada legislatura.

Art. 17) - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º) - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º) - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 18) - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos (art. 25 e §§, LOMA).

Parágrafo Único - As convocações de que se trata o artigo 25 da LOMA, será para prestar informações às comissões competentes, ou perante ao Plenário, conforme o que foi deliberado por este, em dia designado pelo Presidente.

Art. 19) - Os Secretários Municipais e os Presidentes dos órgãos da Administração Indireta, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo (art. 26, LOMA).

Art. 20) - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa. (art. 27, LOMA).

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 21) - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I. quanto às atividades legislativas:

a. determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b. recusar o recebimento de substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c. declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar (art. 29, inciso VI, LOMA);

e. votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário, desde que ainda não tenha votado.

f. dar ciência, por ofício, ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstas para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

g. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito (art. 29, incisos IV e V, LOMA);

h. expedir decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto-Lei 201/67);

i. apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.

II. quanto às atividades administrativas:

a. comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias (durante a sessão legislativa) ou de sessão legislativa extraordinária (durante o recesso), quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b. autorizar o desarquivamento de proposições, quando for o caso;

c. encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d. zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como, dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e. nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f. declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no artigo 99, deste Regimento;

g. convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;

h. anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i. mandar anotar, em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

j. organizar a Ordem do Dia pelo menos 6 (seis) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l. expedir no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos (art. 103, LOMA);

m. convocar a Mesa da Câmara;

n. executar as deliberações do Plenário;

o. assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

q. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

r. declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

s. convocar os Vereadores para reuniões que tratem de assuntos de interesse da Câmara.

III. quanto às sessões:

a. presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando a fazendo observar as normas legais e vigentes e as determinações do presente Regimento;

b. solicitar, ao Secretário, a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

c. determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d. declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e. anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação da matéria dela constante;

f. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g. interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h. chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i. estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j. decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l. anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m. resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n. anunciar o término da sessão, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o. comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato nos casos previstos nos artigos 6º e 8º, do Decreto Lei Federal n. 201/67, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

p. presidir a sessão ou sessões de eleições da Mesa do período seguinte.

VI. quanto aos serviços da Câmara:

a. remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas (art. 29, inciso II, LOMA);

b. superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (art. 28, inciso VIII, LOMA);

d. proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, nomeando a Comissão de Julgamento de Licitação;

e. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f. fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V. quanto às relações externas da Câmara:

a. dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;

b. superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que falem com o decoro parlamentar ou sejam atentatórias à dignidade de autoridade constituída;

c. manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d. encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e. contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, ou ainda, contra atos de membros das Comissões Especiais de Inquérito;

f. substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g. representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (art. 29, inciso VIII, LOMA);

h. solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual e LOMA, art. 29, inciso IX;

i. interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI. quanto à Polícia Interna:

a. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial ou militar através do seu comando local (art. 29, inciso X, LOMA);

b. permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;
2. não porte armas;
3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
5. respeite os Vereadores;
6. atenda às determinações da Presidência;
7. não interpele os Vereadores.

c. obrigar a se retirar do recinto sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d. determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e. se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito;

f. admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g. credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 22) - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I. Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a. regulamentação dos serviços administrativos;

b. nomeação dos membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c. assuntos de caráter financeiro;

d. designação de substitutos nas Comissões;

e. outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

II. Portaria, nos seguintes casos:

a. remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b. outros casos determinados em lei ou resolução.

III. Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 23) - Compete ao Secretário:

I. Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II. Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III. Ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

*IV. Fazer inscrição dos oradores em livro próprio, encerrando-o no final do Grande Expediente ou final da Tribuna Livre, quando esta for ocupada; **Alterado pela Resolução n. 5/1991.***

V. Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente;

VI. Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII. Assinar, com o Presidente e o Vice-Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VIII. Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24) - Compete ao Vice-Presidente:

I. assinar, juntamente com o Presidente e o Secretário, os Atos da Mesa, as Atas das sessões e os Autógrafos destinado à sanção;

II. auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, quando da realização das sessões plenárias;

III. substituir o Presidente, em Plenário ou fora dele, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 25) - Para suprir a falta ou impedimento do Secretário, em Plenário, haverá o Suplente de Secretário, eleito juntamente com os membros da Mesa.

Parágrafo Único - Na falta do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente; na falta deste pelo Secretário e na falta deste pelo Suplente de Secretário.

Art. 26) - Ausente, em Plenário, o Secretário, o Suplente de Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 27) - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma do artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO SUPLENTE DE SECRETÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28) - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I. pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II. pela renúncia, apresentada por escrito;

III. pela destituição;

IV. pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 29) - Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Suplente de Secretário, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º) - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Suplente de Secretário.

§ 2º) - Se o Suplente de Secretário também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 30) - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou Suplente de Secretário, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 31) - Em caso de renúncia total da Mesa e do Suplente de Secretário, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais

votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 29, § 2º, deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32) - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato (art. 21, § 2º, LOMA).

Art. 33) - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º) - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.

§ 2º) - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente que, em caso de envolvimento, será substituído pelo Secretário, que por sua vez o será pelo Suplente de Secretário e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º) - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º) - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for o Secretário, será substituído pelo Suplente de Secretário.

§ 5º) - O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse Ato.

§ 6º) - Considerar-se-á recebida a denúncia, ser for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 34) - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão processante.

§ 1º) - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º) - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º) - Reunida a Comissão, o(s) denunciado(s) serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º) - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º) - O(s) denunciado(s) poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 35) - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 1º) - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quorum".

§ 2º) - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º) - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 36) - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º) - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciantes, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º) - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º) - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b. à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º) - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º) - Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 35, deste Regimento.

Art. 37) - A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º, do artigo 33, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contando da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 38) - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º) - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º) - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º) - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização do Presidente, ou quem o substitua na forma do artigo 21, LOMA.

Art. 39) - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º) - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º) - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessões, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 3º) - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º) - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 40) - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 41) - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º, 6º e §§, deste Regimento.

§ 1º) - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no artigo 40 e §§, LOMA.

§ 2º) - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º) - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 5º, §§ 1º e 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 42) - Compete ao Vereador:

- I. participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II. votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III. apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV. concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V. participar de Comissões Temporárias;
- VI. usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

VII. *realizar audiências públicas, isoladamente ou e conjunto, para tratar de assuntos de interesse público relevantes.* **Alterado pela Resolução n. 7/2009**

Parágrafo Único - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 43) - O Vereador só poderá falar:

- I. para discutir matéria em debate;
- II. para apartear, na forma regimental;
- III. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

IV. para encaminhar a votação, nos termos do artigo 220, deste Regimento;

V. para declarar seu voto, nos termos do artigo 223, deste Regimento;

VI. para explicação pessoal, nos termos do artigo 153, deste Regimento;

VII. para apresentar requerimento nas formas dos artigos 190, 191 e 192, 194, 195 e 196 deste Regimento;

VIII. para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 62, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a. usar da palavra com finalidade diferente da solicitação alegada;

b. desviar-se da matéria em debate;

c. falar sobre matéria vencida;

d. usar de linguagem imprópria;

e. ultrapassar o prazo que lhe competir;

f. deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 44) - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I. 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo prazo:

a. discussão de vetos;

b. discussão de projetos;

c. discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II. 10 (dez) minutos:

a. acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;

b. discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator, no processo de destituição de membro da Mesa;

c. uso da "Palavra Livre", para versar tema livre, na fase do Expediente;

d. exposição de assuntos relevante, pelos líderes das bancadas, nos termos do artigo 62, inciso II, deste Regimento.

III. 5 (cinco) minutos:

a. discussão de requerimentos;

b. encaminhamento de votação;

c. questão de ordem;

d. explicação pessoal;

e. discussão de moções de repúdio e protesto.

IV. 1 (um) minuto:

a. para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente ou pelo Secretário e se houver interrupção de seu discurso, o prazo respectivo será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

(Vide Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 45) - A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados no artigo 35, inciso XXI, LOMA (Emenda n. 8 à LOMA) Vide Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46) - Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a Legislatura seguinte.

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador corresponderá ao seu comparecimento efetivo e sua participação nos trabalhos do Plenário e votações, salvo nos casos de abstenção.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

(Vide Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 47) - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, por Resolução de uma Legislatura para vigorar na subsequente.

§ 1º) - A Resolução de fixação da verba de representação do Presidente pode ser proposta por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

§ 2º) - O valor da verba de representação deverá ser sempre inferior ao valor da remuneração do vereador.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 48) - São obrigações e deveres do Vereador:

I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com o artigo 19, § 6º da LOMA;

II. comparecer decentemente trajado às sessões, conforme orientação da Mesa, na hora pré-fixada;

III. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV. votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;

V. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI. obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 49) - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I. advertência pessoal;

II. advertência em Plenário;

III. cassação da palavra;

IV. determinação para retirar-se do Plenário;

V. proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI. denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

Art. 50) - É vedado ao Vereador:

I. Desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público (art. 37, inciso I, alínea a, LOMA);

b. aceitar cargo, emprego ou função no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, observado o disposto no artigo 78, inciso II, da LOMA (art. 37, inciso I, alínea b, LOMA).

II. Desde a posse:

a. ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato (art. 37, inciso II, alínea a, LOMA);

b. exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d. patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 51) - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I. por motivo de doença;

II. para tratar de interesses particulares, sem remuneração desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º) - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciada nos termos dos incisos I e III, deste artigo (art. 39, § 2º, LOMA).

§ 2º) - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º) - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (art. 39, § 1º, LOMA).

Art. 52) - O requerimento de licença, dirigido ao Presidente, não dependerá de aprovação, desde que seja lido em sessão pública, considerando-se aberta a vaga.

§ 1º) - O requerimento de licença por moléstia deve ser devida instruído com atestado médico, e este ressalvada a ética médica (Resolução n. 3/90).

§ 2º) - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 3º) - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões por Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 53) - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador nos termos do artigo 15, incisos I a V da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54) - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º) - Lido em sessão pública o requerimento de licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (art.40, LOMA).

§ 2º) - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º) - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo (art. 40, § 1º, LOMA).

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 55) - A extinção do mandato verificar-se-á de conformidade com o artigo 38, incisos I a V, LOMA.

Art. 56) - Compete à Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º) - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º) - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º) - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (art. 8º, § 2º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

Art. 57) - A renúncia do Vereador far-se-á pôr ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 58) - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

§ 1º) - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no art. 38, inciso IV, da LOMA, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º) - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º) - Para os efeitos deste artigo consideram-se sessões ordinárias as previstas no artigo 143, deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º) - Considera-se ausente às sessões o Vereador que deixar de assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário (art. 17, LOMA), salvo quando abster-se de votar.

Art. 59) - Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, a Mesa declarará a extinção do Mandato.

Art. 60) - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na Legislação Federal (art. 5º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pela Mesa da Câmara que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO IX DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 61) - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 62) - Compete ao líder:

I. indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II. encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III. em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º) - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º) - O líder ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 63) - A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 64) - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65) - As Comissões da Câmara serão:

I. permanentes;

II. temporárias.

Art. 66) - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal (art. 30, Parágrafo Único, LOMA).

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 67) - Poderá assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 68) - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 69) - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos observada sempre a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - *O mesmo Vereador ou vereadora não poderá participar em mais de 1 (uma) Comissão, exceto nos casos de substituição temporária de membro efetivo. Alterado pela Resolução n. 4/2009*

Art. 70) - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º) - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º) - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º) - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º) - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 71) - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 25, parágrafo único, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 72) - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 73) - *As Comissões permanentes são 3 (três), compostas de 3 (três) membros, com as seguintes denominações: Alterado pela Resolução n. 01/2005*

I. Justiça e Redação;

II. Finanças e Orçamento;

III. Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Juventude, Agricultura, Meio Ambiente e Legislação Participativa. Alterado pela Resolução n. 07/2007

Art. 74) - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, com exclusão do mérito.

Parágrafo Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 75) - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I. proposta orçamentária (anual e plurianual e suas diretrizes);

II. os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III. proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração dos Vereadores;

V. as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 76) - *Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Juventude, Agricultura, Meio Ambiente e Legislação Participativa emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e*

concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 77) - *Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Juventude, Agricultura, Meio Ambiente e Legislação Participativa emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistências e à juventude, bem como: receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação dos direitos dos jovens, colaborar com as entidades governamentais e não governamentais que se dediquem às questões referentes à juventude, acompanhar a atuação do Conselho Estadual de Juventude e de conselhos municipais que atuem no âmbito dos projetos e programas voltados para os jovens, fiscalizar programas governamentais relativos à defesa dos direitos dos jovens, elaborar estudos e colaborar no aprimoramento dos serviços de defesa dos interesses da juventude.*

Art. 78) - *Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Juventude, Agricultura, Meio Ambiente e Legislação Participativa emitir parecer sobre os processos referentes à agricultura, meio ambiente, flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou a degradação ambiental.*

Art. 78-A) - *Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Juventude, Agricultura, Meio Ambiente e Legislação Participativa receber, processar e encaminhar sugestões legislativas, apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive econômica, inclusive entidades de classe excetuadas as organizações internacionais e os partidos políticos, bem como, as sugestões subscritas por, no mínimo, 50 eleitores de Araras. **Alterado pela Resolução n. 7/2007***

Art. 79) - *É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.*

Art. 80) - *As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.*

Art. 81) - Cabe às Comissões em matéria de sua competência:

I. convocar para prestar, pessoalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a. Secretário Municipal;

b. dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c. o Procurador do Município.

II. acompanhar a execução orçamentária;

III. realizar audiências públicas;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI. tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII. fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo Único - A convocação de que trata o item I do art. 31 da LOMA, será em forma de audiência para esclarecimento e informações à Comissão interessada.

Art. 82) - As Comissões Permanentes poderão funcionar em reuniões públicas ordinárias ou extraordinárias, quando deliberar a maioria de seus membros, para instruir parecer sobre matéria de relevante interesse público.

§ 1º) - Nesta hipótese a pauta será previamente divulgada para conhecimento público, fixando-se dia e horário da reunião.

§ 2º) - Aos Vereadores e demais cidadãos interessados, mediante inscrição até o início da reunião, será deferido o tempo de 10 (dez) minutos para falar perante os presentes, especificamente sobre a matéria em debate.

§ 3º) - A concessão de apartes aos membros da Comissão e aos Vereadores presentes a reunião, será obrigatória.

§ 4º) - A critério da Comissão, o prazo estipulado no § 2º, poderá ser prorrogado.

SEÇÃO III

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83) - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, artigos 156, 173 e §§.

Art. 83A) - *Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 7 (sete) dias, a contar da data da leitura das proposições no Expediente, encaminhá-las a assessoria jurídica da Câmara para parecer.*

Parágrafo Único - *Com caráter consultivo o parecer da assessoria jurídica deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias. Alterado pela Resolução n. 2/2009*

Art. 84) - *Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 7 (sete) dias, a contar da data da emissão do parecer jurídico sobre as proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza e competências devam opinar sobre o assunto. Alterado pela Resolução n. 2/2009*

§ 1º) - *Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 7 (sete) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração. Alterado pela Resolução n. 2/2009*

§ 2º) - *O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer. Alterado pela Resolução n. 2/2009*

§ 3º) - *Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.*

§ 4º) - *A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria. Alterado pela Resolução n. 2/2009*

§ 5º) - *Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 3 (três) dias.*

§ 6º) - *Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.*

Art. 84A) - *Qualquer Comissão poderá requisitar e qualquer Vereador requerer, ao Presidente da Câmara, complementação do parecer da assessoria jurídica ou parecer de órgão de assessoramento dos pareceres solicitados. Alterado pela Resolução n. 2/2009*

Art. 85) - *Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.*

Parágrafo Único - *Respeitado o disposto no "caput", o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.*

Art. 86) - *Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto presididas pelo mais idoso*

de seus presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião (art. 93, deste Regimento).

Art. 87) - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 88) - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 89) - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I. convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II. presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III. receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV. zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V. representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI. conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII. solicitar, mediante ofício, substituto, à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII. anotar, no livro de protocolo das Comissões, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX. anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 90) - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 91) - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 184, deste Regimento.

Art. 92) - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 93) - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 94) - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 95) - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I. exposição da matéria em exame;

II. conclusão do relator:

a. com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b. com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III. decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso de substitutivo ou emendas.

Art. 96) - Os membros das Comissões Permanentes emitirão a seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.

§ 1º) - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º) - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º) - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º) - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 97) - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta será arquivada.

Art. 98) - A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito da proposição, seu parecer não acarretará a rejeição desta, que deverá ser submetida ao Plenário.

SEÇÃO VI

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 99) - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I. com a renúncia;
- II. com a destituição;
- III. com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º) - *O pedido de renúncia de qualquer membro das Comissões Permanentes deverá ser feito por escrito à Presidência da Mesa, que o colocará na pauta da sessão subsequente:*

a. a renúncia só se consumará após sua leitura em Plenário;

*b. o membro renunciante poderá reconsiderar o seu pedido de renúncia somente antes de sua leitura, que será deliberado pelo Plenário. **Alterado pela Resolução n. 01/2001***

§ 2º) - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não dêem parecer, injustificadamente, a 3 (três) processos consecutivos, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º) - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência da

não emissão de pareceres e a sua não justificativa, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 4º) - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 5º) - O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 6º) - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 100) - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 100A) - *O Vereador ou a Vereadora será impedido(a) de emitir parecer ou votar na Comissão Permanente que fizer parte em proposições de sua autoria. Alterado pela Resolução n. 4/2009*

Parágrafo Único - *O Vereador ou a Vereadora será comunicado(a) de seu impedimento por despacho do Presidente, no processo pertinente. Alterado pela Resolução n. 4/2009*

Art. 101) - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara e a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102) - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 103) - As Comissões Temporárias poderão ser:

I. Comissões de Assuntos Relevantes;

II. Comissões de Representação;

III. Comissões Processantes;

IV. Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 104) - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º) - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º) - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º) - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a. a finalidade, devidamente fundamentada;
- b. o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- c. o prazo de funcionamento.

§ 4º) - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, art. 22, inciso I, alínea b, deste Regimento.

§ 5º) - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º) - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º) - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º) - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º) - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 105) - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º) - As Comissões de Representação serão constituídas:

a. mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b. mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º) - No caso da alínea "a", do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º) - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a. a finalidade;

b. o número de membros não superior a 5 (cinco);

c. o prazo de duração não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º) - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária, art. 22, inciso I, alínea b, deste Regimento.

§ 5º) - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 6º) - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário (art.39, incisos I a III, LOMA).

§ 7º) - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do § 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 2 (dois) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 106) - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I. apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Constituição Federal e LOMA, artigos 38, incisos I a V, §§ 1º a 3º e 64, §§ 1º e 2º;

II. destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 32 e 37 deste Regimento.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Processante, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 107) - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 108) - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante projeto de resolução ou de decreto legislativo subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 35, inciso XVI, LOMA).

§ 1º) - O projeto de decreto legislativo ou de resolução deverá conter:

- a. a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b. o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c. o prazo de funcionamento;
- d. a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 109) - O projeto de decreto legislativo ou de resolução, independente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 110) - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, art. 22, inciso I, alínea b, deste Regimento.

§ 1º) - O primeiro signatário do projeto de decreto legislativo ou de resolução, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial de Inquérito, na qualidade de Presidente.

§ 2º) - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 111) - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Relator.

Art. 112) - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, ser for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 113) - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 114) - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 115) - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 116) - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretário Municipal ou Presidente de Autarquias, empresas públicas ou fundações;

3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

4. proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 117) - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 118) - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342, do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 119) - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o projeto de decreto legislativo ou de resolução for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse projeto de decreto legislativo ou de resolução considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 120) - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II. a exposição e análise das provas colhidas;

III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 121) - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 122) - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do artigo 96, § 3º, deste Regimento.

Art. 123) - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 124) - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 125) - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, respeitados os preceitos contidos no art. 32 da LOMA.

TÍTULO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Art. 126) - A Legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano (art.11, LOMA), ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro (art. 19, LOMA).

§ 1º) - *Será considerado como recesso legislativo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano. Alterado pela Resolução n. 6/2006*

§ 2º) - A Comissão Representativa de que trata o art. 33, da LOMA, incumbe, nos casos de urgência, ouvir o povo e diligenciar junto a órgãos e autoridades constituídas para solução de problemas.

Art. 127) - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.

Art. 128) - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129) - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I. ordinárias;

II. extraordinárias;

III. secretas;

IV. solenes.

Art. 130) - As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 16, LOMA).

Parágrafo Único - Excetuam-se as exigências do "caput" para as sessões solenes.

Art. 131) - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 132) - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento (art. 14, LOMA).

Art. 133) - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores (art. 14, § 1º, LOMA).

Art. 134) - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (art. 14, § 2º, LOMA).

Art. 135) - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante (art. 15, LOMA).

Art. 136) - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, exceto por abstenção (art. 17, LOMA).

Art. 137) - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 138) - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º) - A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º) - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 139) - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 140) - *Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta pela internet, no site do Legislativo e por afixação em local próprio, na sede da Câmara. **Alterado pela Resolução n. 4/2009***

Art. 140A) - *As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora de TV e/ou radiodifusão e/ou por provedor, via internet, que será contratada após haver vencido licitação para essa transmissão. **Alterado pela Resolução n. 4/2009***

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 141) - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º) - As impugnações e os requerimentos de transcrições na íntegra, de pronunciamentos proferidos, deverão ser por escrito e protocolados até 3 (três) horas antes da sessão seguinte e votados em Plenário.

§ 2º) - Aprovadas as impugnações e os requerimentos de transcrições na íntegra, corrigir-se-á a Ata; não havendo será considerada automaticamente aprovada, sendo após, arquivada em livro próprio.

§ 3º) - Não havendo impugnações ou requerimentos de transcrições na íntegra, a Secretaria Administrativa certificará a aprovação da Ata.

Art. 142) - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143) - *As sessões ordinárias, serão realizadas todas às segundas-feiras do mês, com início às 20 horas, salvo o período de recesso. Alterado pela Resolução n. 17/2005*

Parágrafo único - As sessões ordinárias não serão realizadas em feriados ou pontos facultativos, ficando automaticamente transferidas para o dia subsequente, desde que recaia no mesmo mês (art. 11, § 1º, LOMA).

Art. 144) - As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:

I. Expediente;

II. Ordem do Dia;

III. Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 5 (cinco) minutos.

Art. 145) - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º) - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos; após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º) - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura do Expediente à fase reservada a Palavra Livre.

§ 3º) - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º) - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do Ocorrido que independará de aprovação.

§ 5º) - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereadores ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 146) - *O Expediente, dividido em 3 (três) partes; Grande Expediente, Tribuna Livre e Pequeno Expediente, terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, podendo ser prorrogado, a critério do Presidente, por até 30 (trinta) minutos, quando o uso da Tribuna Livre, por oradores ou convidados, se estender além do prazo regimental.*
Alterado pela Resolução n. 4/2009

§ 1º) - A primeira parte do Expediente, que se denomina Grande Expediente, destina-se:

I. à aprovação da ata da sessão anterior, quando houve impugnação ou requerimento de transcrição de palavras na íntegra;

II. à leitura resumida de matérias recebidas, obedecida a seguinte ordem:

a. expediente recebido do Executivo: ofícios, vetos e projetos de lei;

b. expediente apresentado pelos Vereadores: projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos, moções e indicações;

c. expediente recebidos de diversos;

d. *de todos os pareceres inclusive os que recomendam arquivamento, emitidos pela assessoria jurídica e pelos institutos especializados que mantêm convênio com a Câmara. Alterado pela Resolução n. 4/2001*

§ 2º) - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelo Vereador, exceto da proposta orçamentária.

§ 3º) - A segunda parte do Expediente, que se denomina Tribuna Livre, tem por finalidade dar oportunidade a qualquer cidadão, com domicílio no Município de se posicionar sobre assunto de interesse do próprio Município, durante o prazo de 10 (dez) minutos.

I. A inscrição do cidadão será feita na Secretaria da Câmara, no horário de expediente, iniciando-se às 13:00 horas das terças-feiras e encerrando-se às 16:00 horas das sextas-feiras, não podendo ultrapassar de 2 (dois) o número de inscrições semanais, permitindo-se a inscrição de apenas um orador para cada assunto;

II. O orador só poderá fazer novo pronunciamento após decorridos 6 (seis) meses;

III. A convocação dos oradores seguirá ordem escrita de inscrição sendo que só um orador usará da palavra em cada sessão, devendo conceder, obrigatoriamente, apartes aos Vereadores;

IV. A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte;

V. Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição o tema a ser abordado;

VI. O orador poderá discorrer sobre qualquer assunto de interesse do Município, vedando-se:

a. propaganda de guerra, de preconceito de religião, de raça ou de classe;

b. pronunciamentos contrários à moral e aos bons costumes;

c. publicidade de qualquer natureza;

d. leitura de textos apócrifos.

VII. O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada;

VIII. Não havendo oradores inscritos para tal finalidade, ou inscritos e não presentes, a sessão terá prosseguimento normal.

§ 4º - *A terceira parte do Expediente, que se denomina Pequeno Expediente, destina-se a Palavra Livre, quando os oradores inscritos versam sobre assunto de livre escolha, pelo prazo proporcional, dividindo-se entre os inscritos, limitando-se a 10 (dez) minutos para cada orador. Alterado pela Resolução n. 03/2005*

§ 5º - *O prazo de inscrição aos oradores encerrar-se-á ao final do Grande Expediente ou até o prazo máximo de 10 minutos destinados à Tribuna Livre, mesmo quando esta ainda estiver ocupada. Alterado pela Resolução n. 12/2005*

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez.

§ 7º) – Após o encerramento das inscrições para a Palavra Livre o Secretário realizará ou supervisionará sorteio para definição da ordem de chamada dos oradores. Acrescentado pela Resolução n. 13/2009

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 147) - Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 148) - A pauta da Ordem do dia, que deverá ser organizada até 5 (cinco) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a. matérias em regime de urgência especial;
- b. vetos;
- c. matérias em discussão e votação únicas;
- d. matérias em 2ª discussão e votação;
- e. matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º) - Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidades.

§ 2º) - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento verbal do Vereador, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º)- A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia da pauta a partir de 5 (cinco) horas antes do início da sessão.

Art. 149) - *Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 76 (setenta e seis) horas do início*

*das sessões com exceção de Emendas e dos Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de criação de Comissão Especial de Inquérito, ressalvados também, os casos de inclusão automática (art. 178, § 5º, deste Regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (art. 170, deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (Art. 158 deste Regimento). **Alterado pela Resolução n. 2/2008***

Art. 150) - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do § 4º, do artigo 145, deste Regimento.

Art. 151) - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

Parágrafo Único - *Os pareceres das Comissões Permanentes e da assessoria jurídica em cada propositura serão lidos antes do início da discussão da matéria, quando requerido por Vereador e deferido pelo Presidente. **Alterado pela Resolução n. 3/2010***

§ 2º - Suprimido pela Resolução n. 3/2010.

Art. 152) - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará o início da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 153) - Explicação Pessoal é a terceira parte da sessão, destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º) - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita em livro próprio, encerrando-se o prazo no final da Ordem do Dia.

§ 2º) - *O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, na ordem de sorteio realizado ou supervisionado pelo Secretário, e não se achando presente o orador perderá a vez.* **Alterado pela Resolução n. 13/2009**

§ 3º) - O orador terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser aparteado uma única vez, por um único Vereador. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º) - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 154) - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 155) - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º)- Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º)- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 156) - Na sessão extraordinária, não haverá o Expediente, nem a Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 157) - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Parágrafo Único - Revogado pela Resolução n. 2/2008

SEÇÃO VII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 158) - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência (Art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, LOMA).

§ 1º) - O Prefeito convocará a Câmara através de ofício, e os Vereadores através de requerimento, ambos com exposição de motivos da urgência ao Presidente da Casa.

§ 2º) - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores através de ofício, designando o dia e hora da realização da sessão.

§ 3º) - *A convocação extraordinária da Câmara implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, excetuando-se os pareceres Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação. Alterado pela Resolução n. 6/2001*

§ 4º) - *Havendo necessidade de emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por tempo necessário, após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para oferecimento destas proposições acessórias. Alterado pela Resolução n. 2/2008*

Art. 159) - Toda matéria constante da pauta de sessão extraordinária será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vista nem adiamento da matéria.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 160) - *A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou para apresentação e apreciação de concessão de honrarias e título de Cidadão Ararense.* (art. 15, LOMA). **Alterado pela Resolução n. 5/2006**

§ 1º) - Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º) - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º) - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º) - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161) - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante, nesse último caso, a requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º) - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" a sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º) - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º) - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º) - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º) - O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata que independerá de deliberação.

§ 6º) - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura, prevista no art. 19, LOMA.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 162) - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º) - As proposições poderão consistir em:

a. Projetos de Lei Ordinária;

b. Projetos de Lei Complementar;

c. Projetos de Decreto Legislativo;

d. Projetos de Resolução;

e. Substitutivos;

f. Emendas;

f. Vetos;

h. Pareceres;

i. Requerimentos;

j. Moções;

l. Indicações. Alterado pela Resolução n. 7/2006

§ 2º) - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º) - Revogado pela Resolução n. 1/2008

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 163) - Todas as proposições serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, com exceção das emendas, substitutivos e pareceres.

Parágrafo Único - As emendas, substitutivos e pareceres serão juntados nos respectivos processos.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 164) - O Presidente deixará de receber qualquer proposição:

I. que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de texto;

II. que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III. que seja anti-regimental;

IV. que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo a requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V. que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI. que configure emenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto;

VII. que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII. que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte. (art. 184 e §§)

Art. 165) - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 166) - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

a. a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

b. a de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

c. a de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;

d. a de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º) - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º) - O deferimento do requerimento da retirada de qualquer proposição é de competência exclusiva do Presidente.

§ 3º) - Deferido o requerimento de retirada de proposição, o Presidente despachará de acordo com o requerido; não havendo justificativa para a sua retirada será determinado o seu arquivamento.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 167) - No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 168) - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 169) - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. urgência especial;

II. urgência;

III. ordinária.

Art. 170) - A urgência especial é dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer e de protocolo na Secretaria Administrativa para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão seguinte à sua apresentação, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 171) - Para a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I. a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a. pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b. por 1/3 (um terço) no mínimo de Vereadores.

II. o requerimento de urgência especial deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa, com antecedência de 76 (setenta e seis) horas do início das sessões;

III. o requerimento de urgência especial será discutido e votado pelo Plenário e depende para a sua aprovação, do "quorum" da maioria de votos dos Vereadores presentes.

Art. 172) - Projeto de urgência especial que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Parágrafo Único - A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

Art. 173) - O regime de urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (quarenta) dias para a apreciação e implica redução dos prazos regimentais.

§ 1º) - Os projetos submetidos ao regime de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 3 (três) dias, a contar da leitura.

§ 2º) - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator a contar da data de seu recebimento.

§ 3º) - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º) - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º) - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 174) - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Parágrafo Único - A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 175) - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I. Projetos de lei;
- II. Projetos de Decreto Legislativo;
- III. Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

- a. ementa de seu conteúdo;
- b. enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c. divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e. assinatura do autor;
- f. justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g. observância, no que couber, ao disposto no **artigo 156**, deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 176) - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I. do Vereador;

II. da Mesa da Câmara;

III. do Prefeito;

IV. do eleitorado (art. 42, inciso III, LOMA)

Art. 177) - São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV. matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (Art. 45, LOMA).

§ 1º) - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º) - Todo projeto de lei que vier a dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria (art. 45, § 2º, LOMA).

Art. 178) - A Câmara apreciará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa os projetos de lei.

§ 1º) - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (art. 47, § 1º, LOMA).

§ 2º) - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, com seu termo inicial.

§ 3º) - Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 4º) - O prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 5º) - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se referem o "caput" e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

1. cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) sessões subsequentes, em dias sucessivos;

2. se, até o final dessas sessões o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição;

3. as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do artigo 155, deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no ítem 1 deste parágrafo.

§ 6º) - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 7º) - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º) - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 179) - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis (art. 46, LOMA):

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e função e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada, no mínimo pela metade dos Vereadores.

Art. 180) - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 50, LOMA).

Parágrafo Único - A exigência deste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 181) - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 181-A) - *Aplicam-se as mesmas disposições dos Projetos de Lei aos Projetos de Lei Complementar naquilo que não contrariar este Regimento e a Lei Orgânica do Município.*

Parágrafo Único - *Os projetos apresentados como "projetos de lei" serão considerados "projetos de lei ordinária".* **Alterado pela Resolução n. 7/2006**

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 182) - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º) - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I. fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 35, inciso XXII, LOMA) - Vide Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias consecutivos, por necessidade do serviço;

III. concessão de título de cidadão ararense ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta em reunião secreta e aprovação posterior pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;

IV. constituição da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º) - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se refere os itens I e II do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou de Vereadores.

§ 3º) - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o Ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (art. 5º, inciso 6º, Decreto Lei n. 201/67).

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 183) - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º) - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a. destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros (art.21, § 2º, LOMA);

b. fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte (art. 35, inciso XXI, LOMA) Vide Lei de Responsabilidade Fiscal;

c. elaboração e reforma do Regimento Interno (art. 24, LOMA);

d. julgamento de recursos;

e. constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de Representação;

f. organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (art. 24, LOMA);

g. demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º) - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no artigo 46, sendo exclusiva

da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "d", do parágrafo anterior.

§ 3º) - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º) - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto Lei n. 201/67).

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS

Art. 184) - *Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara, das Comissões Permanentes ou de seus Presidentes serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ocorrência, por petição fundamentada dirigida à Presidência. Alterado pela Resolução n. 18/2005*

§ 1º) - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º) - Quando o recurso for interposto contra ato da Comissão de Justiça e Redação ou de seu Presidente, estes estarão impedidos, automaticamente, devendo o Presidente da Câmara designar-lhes substitutos.

§ 3º) - *Apresentado o parecer jurídico, poderá o Presidente ou Comissão por ele nomeada, denegar o recurso quando o mesmo for apresentado sem a devida fundamentação, remetendo o mesmo ao arquivo, ou acolhendo, submetendo-o a uma única discussão e votação através de Projeto de Resolução, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura. Alterado pela Resolução n. 18/2005*

§ 4º) - O "quorum" para aprovação de Projeto de Resolução, neste caso, é de maioria absoluta.

§ 5º) - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 6º) - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 185) - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º) - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 2º) - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 3º) - Rejeitado o Substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 186) - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º) - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I. Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

II. Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

III. Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

IV. Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto sem alterar a sua substância.

§ 2º) - As emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 187) - *Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Alterado pela Resolução n. 2/2008*

§ 1º) - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo ou Emenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º) - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo ou Emenda caberá ao seu autor.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 188) - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I. das Comissões Processantes:

a. no processo de destituição de membros da Mesa (art.36, deste Regimento);

b. no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, inciso III, Decreto-Lei n. 201/67).

II. do Tribunal de Contas: - (nova legislação sobre o assunto)

- a. sobre as contas do Prefeito;
- b. sobre as contas da Mesa.

§ 1º) - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º) - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 189) - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de Requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a. retirada de proposições;
- b. verificação de presenças;
- c. verificação nominal de votação.

Art. 190) - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitarem:

- I. a palavra ou a desistência dela;
- II. permissão para falar sentado;
- III. leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV. interrupção de discurso do orador, nos casos previstos no artigo 207, deste Regimento;

V. informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI. a palavra para declaração de voto.

VII. leitura de pareceres das comissões permanentes, assessoria jurídica e institutos especializados.

Art. 191) - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitarem:

I. desarquivamento de projetos nos termos do artigo 168, deste Regimento;

II. requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

III. juntada ou desentranhamento de documentos;

IV. informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

Art. 192) - Serão decididos pelo Plenário e verbais os Requerimentos que solicitarem:

I. vista de processos, observado o previsto no artigo 203, deste Regimento;

II. dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente;

III. adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;

IV. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

V. encerramento da discussão nos termos do artigo 211, deste Regimento;

VI. reabertura de discussão, art. 212, deste Regimento;

VII. destaque de matéria para votação, art. 201, deste Regimento;

VIII. votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

IX. prorrogação do prazo de término da sessão nos termos do artigo 138, deste Regimento.

Parágrafo Único - Os requerimentos de impugnação e de transcrição na íntegra, de pronunciamentos proferidos, serão discutidos e votados no início do Expediente e os demais, escritos, na Ordem do Dia, desde que protocolados na forma prevista no artigo 149, deste Regimento.

Art. 193) - Serão decididos pelo Plenário e escritos, os Requerimentos que solicitarem:

I. convocação de sessão secreta;

II. convocação de sessão solene;

III. urgência especial;

IV. constituição de precedentes;

V. informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;

VI. convocação de Secretário Municipal;

VII. a iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo (art. 2º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei n. 201/67).

Art. 194) - O requerimento verbal de adiamento da discussão e votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir, o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 195) - O requerimento verbal de vista de processo, se aprovado, será pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

Art. 196) - Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 197) - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 198) - As indicações serão protocoladas até 5 (cinco) horas antes da sessão e encaminhadas de imediato ao destinatário.

§ 1º) - A ementa das Indicações será lida na sessão do dia, dispensada sua inclusão na pauta.

§ 2º) - As indicações serão mantidas em arquivos próprios, sem autuação e no final de cada Legislatura será entregue ao autor.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 199) - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º) - As Moções podem ser de:

I. protesto;

II. repúdio;

III. apoio;

IV. *congratulações ou louvor*, **Alterado pela Resolução n. 8/2005**

V. *apelo*. **Acrescentado pela Resolução n. 8/2005**

§ 2º) - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na Ordem do Dia, exceto os incisos III e IV, do parágrafo anterior, e enviadas a que de direito.

§ 3º) - As Moções de pesar por falecimento serão enviadas de imediato, independentemente da inclusão na pauta.

§ 4º) - *Fica limitado a 10 (dez) , o número de moções de congratulações que os senhores Vereadores poderão entregar, no Plenário da Câmara, nas sessões legislativas, que compreendem o período de janeiro a dezembro de cada ano.* **Alterado pela Resolução n. 14/2005**

§ 5º) - *Não caberá moção de apelo quando o objetivo por ela visado possa ser atingido mediante indicação.* **Acrescido pela Resolução n. 8/2007**

TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 200) - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I. a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II. a proposição original com as respectivas emendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III. a emenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV. o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 201) - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O Destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 202) - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 203) - O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a 3 (três) dias (art. 195, deste Regimento).

I. O Vereador requerente, deverá manifestar-se no prazo estabelecido, ficando o processo à sua disposição para estudos e manifestação;

II. Não será permitida a retirada do processo, facultando ao Vereador requerente solicitar cópia do mesmo. Acrescentado pela Resolução n. 2/2002

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 204) - O requerimento verbal de adiamento da discussão e da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º) - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, não superior à data da próxima sessão.

§ 2º) - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão e da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 205) - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º) - Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

a. os projetos de lei orçamentária;

b. as emendas à LOMA;

c. o parecer do Tribunal de Contas;

d.os códigos.

§ 2º) - Terão discussão e votação únicas as demais proposições.

Art. 206) - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores as seguintes determinações regimentais:

I. falar em pé, salvo quando estiver enfermo; nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II. dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III. não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 207) - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I. para comunicação importante à Câmara;

II. para recepção de visitantes;

III. para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV. para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 208) - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente conceder-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I. ao autor do substitutivo ou do projeto;

II. ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 209) - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º) - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º) - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º) - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º) - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 210) - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I. 10 (dez) minutos com apartes, prorrogáveis pelo mesmo prazo:
Alterado pela Resolução n. 5/1991

a. vetos;

b. projetos;

II. 10 (dez) minutos sem apartes:

a. pareceres;

b. acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o(s) membro(s) da Mesa denunciado(s) terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o(s) denunciado(s) terão o prazo de 2 (duas) horas para defesa, cada um.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABETURA DA DISCUSSÃO

Art. 211) - O encerramento da discussão dar-se-á:

I. por inexistência de solicitação da palavra;

II. pelo decurso dos prazos regimentais;

III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º) - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º) - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 212) - O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213) - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º) - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

§ 2º) - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araras, artigo 12 e neste Regimento.

§ 3º) - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 214) - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º) - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º) - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 215) - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 216) - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último.

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 217) - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de votos;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 1º) - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º) - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º) - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º) - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes,

devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro número inteiro superior.

Art. 218) - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. Código Tributário do Município;

II. Código de Obras;

III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV. Código de Posturas;

V. Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI. Lei instituidora da Guarda Municipal, que estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar;

VII. Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos;

VIII. Lei de proteção ao meio ambiente;

IX. suprimido pela Resolução n. 03/1997

X. As leis concernentes a:

a. concessão de serviços públicos;

b. concessão de direito real de uso;

c. alienação de bens imóveis;

d. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

f. obtenção de empréstimos de particular;

XI. rejeição de veto do Prefeito(votação secreta);

XII. Estatuto dos Funcionários Públicos;

XIII. Revisão da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Dependerão, ainda do "quorum" de maioria absoluta e aprovação dos seguintes requerimentos:

a. convocação de Secretários e Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais para prestação de informações, pessoalmente (art. 25, LOMA).

b. urgência especial;

c. constituição de precedente regimental.

Art. 219) - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I. emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 42, LOMA);

II. rejeição do projeto de lei orçamentária;

III. realização de sessão secreta;

IV. transferência provisória de sessão;

V. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (art.51, § 3º, LOMA);

VI. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VII. aprovação de representação solicitando a alteração do nome do município;

VIII. alteração e reforma do Regimento Interno. **Alterado pela Resolução n. 3/1997**

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 220) - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º) - No encaminhamento de votação será assegurado aos líderes das bancadas falar, apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º) - Ainda que haja no processo, substitutivos e emendas, haverá um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 221) - São 3 (três) os processos de votação:

I. simbólico;

II. nominal;

III. secreto. **somente para o item 3, § 7º, do art. 221 conforme dispõe a Resolução n. 2/2001**

§ 1º) - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º) - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "SIM ou NÃO", à medida em que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º) - Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:

a. votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b. composição das Comissões Permanentes;

c. votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º) - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário a votar.

§ 5º) - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º) - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º) - *O processo de votação secreta será utilizado somente para apreciação de decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer honraria ou homenagem.* **Alterado pela Resolução n. 9/2005**

§ 8º) - *A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, conforme o estabelecido no inciso III, deste parágrafo, e o recolhimento dos votos em urna, ou quaisquer outros receptáculos que assegurem o sigilo da votação, sendo uma urna para os votos válidos e uma urna para o descarte, obedecendo-se o seguinte procedimento:* **Alterado pela Resolução n. 9/2005**

I. realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II. chamada de Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III. *distribuição de 1 (uma) cédula a cada Vereador votante, feitas de material opaco e facilmente dobráveis, contendo as palavras SIM e NÃO, datilografadas igualmente ou impressas;* **Alterado pela Resolução n. 9/2005**

IV. Apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V. proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 222) - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º) - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º, do artigo anterior.

§ 2º) - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º) - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º) - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência do seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 223) - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador, sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 224) - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se requerida durante a votação.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 225) - Última à fase de votação será a proposição, se houver substitutivo ou emenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar no prazo de 3 (três) dias, a Redação Final.

Parágrafo Único - A Redação Final prender-se-á somente aos aspectos redacional e ortográfico.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Art. 226) - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação na forma de autógrafo.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretaria Administrativa, em sequência numérica, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento de respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto. (art. 48, §§ 1º e 2º, LOMA).

§ 4º) - Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara providenciará sua promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 48, § 8º, LOMA).

CAPÍTULO IV DO VETO

Art. 227) - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º) - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º) - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 3º) - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º) - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido (art. 48, § 5º, LOMA).

§ 5º) - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º) - *Para a rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara. Alterado pela Resolução n. 2/2005*

§ 7º) - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (art. 48, § 8º, LOMA).

§ 8º) - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 228) - Aprovados os projetos de Decretos Legislativos e os de Resoluções, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 229) - Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I. Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Araras, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II. Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS, A SEGUINTE LEI:

III. Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N....., DE.....DE.....DE

IV. Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO), NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAS.

Art. 230) - Para a promulgação e publicação da lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á com a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 231) - Código é a reunião de dispositivos legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 232) - Os projetos de Códigos, depois de lidos em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º) - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º) - A Comissão terá mais de 15 (quinze) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º) - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta de Ordem do Dia.

Art. 233) - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por título, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º) - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação por mais 7 (sete) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º) - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Art. 234) - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 235) - *Os projetos de lei orçamentária, de iniciativa privativa do Executivo, estabelecerão:*

- I. o Plano Plurianual (PPA);*
- II. as Diretrizes Orçamentárias (LDO);*
- III. os Orçamentos Anuais (LOA).*

§ 1º) – *A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada e terá suas dotações anuais incluídas na LDO e LOA de cada exercício.*

§ 2º) – *A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o*

exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária, que compreenderá:

I. o orçamento fiscal do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social.

§ 3º) – *O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 1º de junho do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o dia 1º de agosto do mesmo ano.*

§ 4º) – *O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de agosto do mesmo exercício.*

§ 5º) – *O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro do mesmo exercício.*

§ 6º) - *Se não receber os projetos de leis orçamentárias nos prazos mencionados, a Câmara considerará como proposta as leis orçamentárias vigentes.*

Art. 236) – *Recebidos os projetos de leis orçamentárias, o Presidente da Câmara, depois de lido em Plenário, determinará a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 7 (sete) dias.*

§ 1º) – A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 10 (dez) dias de prazo para emitir parecer sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA e a sua decisão sobre as emendas.

§ 2º) – A Comissão de Finanças e Orçamento deixará de receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ressalvado o disposto no inciso IV, artigo 45 da LOMA, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 3º) – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I. compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - compromissos com convênios.

III. relacionadas com:

a - correção de erros ou omissões;

b - os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º) – As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º) - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º) - Havendo ou não emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º) - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 237) - As sessões, nas quais se discute as leis orçamentárias, PPA, LDO E LOA, terão a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º) - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º) - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação das leis orçamentárias estejam concluídas até os prazos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 235, sob pena de ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º) - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º) - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Art. 238) - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação dos projetos de lei orçamentárias, PPA, LDO E LOA, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º) - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão das leis orçamentárias, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

*§2º) - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. **Alterado pela Resolução n. 12/2009***

TÍTULO IX
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA
CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO
(Nova Legislação)

Art. 239) - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, determinará a remessa à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 1º) - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 2º) - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.

§ 3º) - as sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 240) - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- I. o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II. rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito (art. 35, inciso VIII, alínea "c", LOMA).

TÍTULO X
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 241) - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara (art. 29, inciso II, LOMA).

Art. 242) - Todos os serviços da Câmara que integrem a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Ato; a criação ou extinção de seus cargos bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no artigo 39 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, admissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa (art. 28, inciso II, LOMA).

Art. 243) - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 244) - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Parágrafo Único – *Não será permitida a retirada de processo protocolado na Secretaria, podendo, a requerimento do Vereador interessado e autorizado pelo Presidente, o fornecimento de cópia do mesmo. Acrescentado pela Resolução n. 02/2002*

Art. 245) - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (art. 103, LOMA).

Art. 246) - Poderão os vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 247) - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

termos de posse da Mesa;

declaração de bens;

IV. atas das sessões da Câmara;

V. registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

VI. protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII. protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII. termo de compromisso e posse dos funcionários;

IX. contabilidade e finanças;

X. cadastramento dos bens imóveis.

§ 1º) - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º) - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos, por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS

Art. 248) - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II. a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 249) - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º) - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º) - Elaborado o projeto de Decreto Legislativo, pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º) - O Decreto Legislativo, concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º) - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção de remuneração, quando:

I. por motivo de doença, devidamente comprovada;

II. a serviço ou em missão de representação do município (art. 59, parágrafo único, LOMA).

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 250) - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e penalizadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X, do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º, do mesmo texto legal.

Art. 251) - Nos crimes de responsabilidades do Prefeito, enumerados no artigo 1º, do Decreto-Lei Federal n. 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício ou mediante requerimento de Vereador, devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, com assistente de acusação.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado na forma prevista no artigo 68, LOMA.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 252) - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 253) - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Art. 254) - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 255) - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§ 1º) - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º) - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º) - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

Capítulo III – suprimido pela Resolução n. 3/1997

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256) - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º) - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º) - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º) - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 257) - Este Regimento entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n. 01, de 11 de janeiro de 1.985, n. 01, de 28 de março de 1.989 e n. 01, de 20 de março de 1.990.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º) - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º) - As dúvidas que eventualmente surjam quanto a tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Sala da Presidência Vereador Yolando Sebastião Logli

Araras, 18 de dezembro de 1990.

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Araras aos dezoito dias do mês de dezembro de um mil, novecentos e noventa.

ANTONIO CARLOS RISO
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Este Regimento Interno foi atualizado por Comissão instituída através da Portaria nº 54, de 02 de dezembro de 2008, composta pelos membros: Dra. Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva, Lilian Eduarda Bonini Pires de Andrade, Mariana Ometto Michielin, Nilza Meneghetti Femena e Walter Franco Castilho.

obs. atualizado até dezembro/2009